



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 450/2022-PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2392/2022

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

OBJETO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE. MINUTAS. EDITAL. CONTRATO. TERMO DE REFERÊNCIA. READEQUAÇÃO. REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de exame prévio da minuta e contrato de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o registro de preços visando eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de dietas especiais (fórmulas nutricionais especiais, dieta enteral e parenteral) para atender aos pacientes da Rede Municipal de Saúde com restrições alimentares que necessitam de dieta alimentar diferenciada, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS e, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, a matéria é trazida à apreciação jurídica, para emissão de parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De início, assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio da minuta tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) ofício do órgão solicitante, numeração e autuação;
- b) justificativa da contratação;
- c) Projeto Básico, devidamente autorizado pelas autoridades competentes, contendo o objeto, e elaboração de acordo com a média dos preços de mercado constantes do mapa de apuração, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação dos recursos orçamentários para cobrir as despesas;

EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

- e) ato de designação da comissão;
- f) minuta do edital;
- g) se preâmbulo da minuta contém o nome das repartições interessadas e de seus setores;
- h) preâmbulo da minuta indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução.
- i) preâmbulo da minuta mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) indicação do prazo e as condições para a assinatura dos contratos ou retirada dos instrumentos;
- m) indicação do prazo para execução dos contratos ou entrega do objeto;
- n) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) indicação das condições para participação da licitação;
- p) indicação da forma de apresentação das propostas;
- q) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

No que diz respeito à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
 - I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

- VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - a vinculação à minuta de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
XII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao Ilm.º Pregoeiro e sua equipe de apoio para corrigir as não-conformidades, retornando a esta Procuradoria quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Neste diapasão, a legislação exige que na fase interna dos procedimentos licitatórios sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço. Nas modalidades de licitação definidas pela Lei n.º 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

In casu, portanto, os autos estão devidamente acompanhados do Termo de Referência, após competente pesquisa de mercado, que resultou em sua devida readequação, contendo, doravante, os elementos mínimos necessários à promoção e continuidade do certame, havendo uma suficiente descrição e orçamento prévio do que se pretende contratar. Feitas tais considerações e compulsando o processo, verifica-se, portanto, a conformidade do procedimento às

EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

normas aplicáveis à espécie, bem como das minutas do edital e do contrato que ora repousam nos autos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade dos atos procedimentais e a correção das minutas do edital e do contrato administrativo, pelo que, OPINA-SE, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 9.º da Lei n.º 10.520/2002, pela aprovação de ambos os instrumentos, possibilitando a continuidade do certame, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 29 de abril de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 33/2022-GAB

EM BRANCO